



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 091/2017 - Pregão Presencial nº 053/2017

**OBJETO:** Registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza, higiene, utensílios de cozinha, eletrodomésticos e outros.

**IMPUGNANTE:** EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.591.262/0001-70, estabelecida na Rua Democracia, 347, Bairro Kennedy, cidade de Contagem, Minas Gerais.

### I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa acima qualificada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça a Impugnante contesta especificamente a exigência editalícia constante do subitem 9.1.4, alínea “b”, relativa à Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE expedida pela ANVISA para os itens licitados que são saneantes. Afirma a Impugnante que, “é necessária a Autorização de Funcionamento – AFE para as empresas que pretendem exercer as atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar expedir, distribuir produtos de higiene, cosméticos e saneantes” e para embasar sua afirmação cita os artigos 7º e 8º da Lei 9.782/99. Alega que o comércio varejista é aquele direcionado ao consumidor final e que na licitação em questão é de pessoa jurídica para pessoa jurídica. Ao final, assegura que a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser exigida no instrumento convocatório como documentação de habilitação **DE TODAS AS EMPRESAS LICITANTES**.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que seja retificado o edital, inserindo como requisito de qualificação técnica, a exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária de todos os interessados em participar do processo licitatório que concorrerem aos itens de produtos de higiene e saneantes domissanitários.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, se há fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEÇERICA**  
**ADM 2017/2020**  
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37)3341-8500

A peça de impugnação foi encaminhada via *Correios* e aportou nessa Diretoria de Licitações na data de 08/11/2017, às 14h00. Considerado que até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório e que a sessão pública para abertura da licitação está agendada para o dia 14/11/2017 às 08h00, conclui-se que a petição foi interposta em tempo hábil, razão pela qual houve reconhecimento de sua TEMPESTIVIDADE. Ressalta-se que a peça foi instruída com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público.

Cumprido esclarecer que a Minuta do Edital foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

No intuito de melhor balizar sua decisão, esta pregoeira decidiu pelo encaminhamento dos autos a Assessoria Jurídica deste Município para análise e emissão de parecer, a qual se manifestou pela improcedência do pedido de reforma do edital, haja vista que este encontra-se adequado e atende a todos os mandamentos legais, pois conforme assevera a Resolução 06/2014 editada pela ANVISA, a AFE está expressamente dispensada para as empresas que realizam comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Observa-se que tal autorização visa garantir a qualidade dos produtos, no que tange à sua composição, acondicionamento, embalagem, transporte, etc, até a sua dispensação final ao consumidor, a fim de evitar riscos à saúde de quem deles fará uso, portanto, afigura-se plausível sua exigência, tendo em vista que constitui obrigação do Poder Público coibir a produção e comercialização de produtos falsificados, adulterados, armazenados ou transportados de maneira irregular.

Conforme a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a AFE será concedida de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa, se o comércio for direcionado ao consumidor final, será uma empresa varejista e não precisará de autorização para funcionar no território nacional. Isto posto, fica patente que o Poder Público deverá solicitar a apresentação da AFE somente quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários, ficando resguardado dessa forma, o interesse público consubstanciado na preservação da saúde coletiva.

Em pesquisa realizada no Portal da ANVISA é possível verificar que

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de **armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte** de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, **produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes.** (grifos nossos)

Cabe destacar que a licitação em tela objetiva adquirir produtos de forma parcelada, em pequenas quantidades, apenas para o consumo da própria municipalidade, de acordo com sua demanda. Nos termos do art. 2º do CDC “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final para satisfazer suas necessidades”. Nesta situação se enquadra o Município em relação à aquisição dos produtos ora licitados, pois trata-se de destinatário fático do produto, que o retira do mercado ou que o utiliza, o consome.



Após apreciação das razões apresentadas e realizadas as diligências necessárias verificou-se que não assiste razão à Impugnante quanto ao pedido de reforma do edital, visto que não existe amparo legal para exigir das empresas varejistas tal autorização, o que configuraria uma exigência indevida, limitaria à participação das empresas e assim, restringiria o caráter competitivo do certame.

Destarte, para preservar a regulamentação vigente, o caráter competitivo do certame e a qualidade e segurança na contratação deve-se manter inalterado o Item 9 do edital – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, o qual exige a apresentação da **Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE expedida pela ANVISA** para os licitantes que se enquadrem na condição de distribuidores, importadores, exportadores, bem como, os atacadistas dos produtos licitados, excluindo-se de tal exigência os varejistas.

#### V. DA DECISÃO

Ante todo exposto, após análise da impugnação interposta, considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, verifica-se não haver pertinência no pedido da Impugnante de reforma do edital, assim, esta pregoeira decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa EXATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por ser tempestiva, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito.

Dê ciência à Impugnante. Divulgue-se esta decisão junto ao site [www.itapeçerica.mg.gov.br](http://www.itapeçerica.mg.gov.br) para conhecimento dos interessados. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 091/2017.

Itapeçerica, 09 de novembro de 2017.

Andréa Vilano Guimarães  
Pregoeira Municipal